



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO - LICITAÇÃO**

**EDITAL Nº 049/2023**

**PROCESSO LICITATÓRIO N. 070/2023**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2023**

**OBJETO:** A contratação de empresa especializada em Assessoria e Consultoria Jurídica, visando a prestação de serviços advocatícios, cujo objeto é a realização de atividades que consistem na representação do Município judicialmente e extrajudicialmente, atuando nas ações judiciais em geral na defesa do Município, bem como na propositura das ações de interesse deste, devendo atuar de todas as formas legais em direito admitidas, sendo que os serviços serão realizados em conjunto com a Procuradoria do Município, em atos administrativos ou judiciais perante aos órgãos administrativos e judiciais, quais sejam: Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado e demais estabelecimentos públicos e privados, assim como emitir parecer jurídico de todos os procedimentos licitatórios ou administrativos realizados pelo Setor de Licitações, além de outros serviços correlatos, conforme especificações constantes no anexo I e Termo de Referência do edital de licitação.

**ASSUNTO:** Análise pela Pregoeira, referente a impugnação apresentada pelo Sr. Jhony Jheferson S. Araújo, Advogado, inscrito na OAB/MG sob nº 226046, representante da empresa INSEPE, localizada na Rua Goitacases, 14 Sala 409 – Bairro Centro – Belo Horizonte – MG – CEP 30190-050.

**1 - RELATÓRIO:**

Trata-se de uma impugnação interposta pela Sr. Jhony Jheferson S. Araújo, em desfavor a esta comissão, sob argumentos de que o edital não segue estritamente os parâmetros de preços para com a tabela de valores da OAB/MG, em especial ao Art. 125 do Capítulo XIV, que, por



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

se tratar de serviços advocatícios, entende-se que deve seguir os preços da tabela retromencionada.

Verifica-se a regularidade e a tempestividade da impugnação enviada, vez que interposto no dia 23 de junho de 2023.

Em síntese, esse é o relatório. Passo à análise.

### **2 – DAS ALEGACÕES DA IMPUGNANTE:**

A empresa ora impugnante, fazendo jus ao seu direito de impugnar o edital nos prazos legais quando entender que alguma condição do edital restringe a participação ou encontra-se ilegal, fez por força de Lei juntar nos autos deste processo sua peça de impugnação ao instrumento convocatório, nos seguintes dizeres:

*“Jhony Araújo, vem perante Ex<sup>a</sup>, impugnar o Edital nº 49/2023, processo 70/2023, pregão presencial 40/2023, conforme fatos e fundamentos a seguir: No referido edital, o valor de contratação mensal se encontra em R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que daria por hora contratada R\$ 46,87 (quarenta e seis reais e oitenta e sete centavos), considerando as 64 horas mensais, contrariando as normas legais que regem a profissão, estipulando a hora, abaixo do valor mínimo considerando a Resolução nº CP/01/15, dispõe sobre a Tabela de Honorários Advocatícios no Estado de Minas Gerais, na qual encontra-se previsto no Capítulo XIV – art 125 que prevê: por hora, honorários mínimos de R\$ 300,00 (trezentos reais). Desta forma, pugna-se pela correção do valor mínimo devido para as 16 horas semanais, que seria o montante de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais) mensais.”*

Diante dos fatos ora ventilados, constantes em sua peça de impugnação ao instrumento convocatório, a empresa “pugna-se pela correção do valor mínimo devido para as 16 horas semanais, que seria o montante de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais) mensais”.

### **3 – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:**

Inicialmente, cabe relatar que, a Pregoeira assim como os demais membros que compõe esta comissão, prima, pela maior quantidade de participantes em processos licitatórios, haja vista que além de dar oportunidade a todos de contratar com a Administração Pública, se busca ainda a economia aos cofres públicos. No entanto, deverá ser observado critérios para o julgamento objetivo da licitação e estrita vinculação ao instrumento convocatório e em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

Isto posto, temos que o presente procedimento licitatório esteve atento aos preceitos legais, principalmente no que diz respeito aos requisitos mínimos para elaboração do instrumento convocatório, bem como seus princípios basilares conforme aduz a Lei de Licitações.

Segundo a Lei de Licitações:

*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Analisando cada ponto da peça da empresa IMPUGNANTE, concluímos que, a impugnação interposta deve ser improvida, sob os fatos e fundamentos abaixo elencados.

O anexo I do referido edital abarca as seguintes informações, vejamos:

### ANEXO I

PREÇO REFERENCIAL					
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	PREÇO UNITÁRIO (MENSAL)	PREÇO TOTAL (12 MESES)
01	<p>Contratação de empresa especializada em serviços advocatícios, cujo objeto é a realização de atividades que consistem na representação do Município judicialmente e extrajudicialmente, atuando nas ações judiciais em geral na defesa do Município, bem como na propositura das ações de interesse da Contratante, devendo atuar de todas as formas legais em direito admitidas, sendo que os serviços serão realizados em conjunto com a Procuradoria do Município, em atos administrativos ou judiciais perante aos órgãos administrativos e judiciais, Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado e demais estabelecimentos públicos e privados.</p> <p>Além disso, emitir pareceres sobre questões administrativas e técnicas do Município quando solicitado pela autoridade constituída; representar o Município em reuniões, encontros, seminários e afins promovidos pelos Governos Estadual e Federal, Consórcios Municipais, etc, quando designados pelo Prefeito Municipal, analisar e emitir pareceres em todos os Processos e procedimentos licitatórios necessários, e, ainda, assessorar os órgãos internos do Município como: Secretarias, Controle Interno, bem como atender e orientar os agentes políticos quando solicitado, dentre outras ações correlatas a função de Assessor Jurídico, com exceção à prestação de serviços advocatícios junto à Secretaria Municipal de Saúde e ao Departamento de Arrecadação Tributária Municipal.</p> <p>Por fim, atender constantemente de forma remota em escritório próprio (telefônico, WhatsApp, Anydesk, video chamada dentre outros meios necessários e solicitados pela contratante), localizado de preferência no Município da Contratante com visita <i>in loco</i> de no mínimo 16 (dezesesseis) horas semanais, conforme determinação e agendamento do órgão contratante.</p> <p><u>É de responsabilidade da empresa, todos os custos decorrentes desta prestação de serviço técnico especializado, inclusive, alimentação, diárias, traslado, dentre outros custos diretos e indiretos que recair sobre a prestação de serviços em apreço. Também é de responsabilidade da empresa contratada, o fornecimento de equipamentos necessários a execução do mesmo (computador, notebook entre outros).</u> Os custos com deslocamento, hospedagem e alimentação fora da Comarca de Muriaé/MG, estes serão custeados pelo município mediante reembolso (deverá ser comprovado os custos mediante nota fiscal ou documento equivalente) pago à empresa, sendo que, os valores que ultrapassar o teto de gasto fixado pelo município para o funcionário comum, estes não serão custeados pela contratante, e ficarão a cargo da contratada, sendo que, o município informará no ato de cada viagem o custo máximo que suportará, sob pena de ser o mesmo isento de viagem de pessoal técnico especializado (servidores efetivos e contratados em folha) realizado no período.</p>	SERVIÇO MENSAL	12 MESES	R\$ 3.000,00	R\$ 36.000,00



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

Como é cediço, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, institui que como métodos para banalizar os preços de mercado para fins de futuras contratações administrativas, a pesquisa direta com fornecedores, como segue:

*Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:*

*[...]*

*IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;*

Conforme exposto, uns dos critérios que pode ser utilizado para constatar o preço de mercado é a pesquisa junto a fornecedores do ramo. Assim sendo, conforme cotações de preços juntadas nos autos deste processo, constatamos que o preço referencial é na importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista ser o valor constatado diante a pesquisa de preços realizada por este município.

Cabe informar que, o preço junto a OAB/MG (tabela de preços), fora juntado aos autos deste processo, tendo em vista ser o valor máximo que o município poderia pagar para a contratação em apreço, valor este, estipulado pela própria Ordem dos Advogados do Brasil.

Outrora, o preço constante no edital de licitação se trata de valor referencial, não vinculando as empresas interessadas a ofertarem o preço proposto, de tal forma que, o instrumento convocatório não afronta os valores constantes na tabela de honorários da OAB/MG, tão somente faz uma menção ao preço referencial constatado na data de abertura deste certame junto a empresas do ramo.

Portando, como não se trata de preço máximo permitido para a participação do certame, tampouco impede o impugnante de ofertar os valores que lhe achar conveniente, não estamos diante a nenhuma ilegalidade ou restrição, fato este que não impede a participação de empresas, também não impede que o edital seja mantido.

Assim sendo, entendemos os questionamentos feitos pelo Sr. Jhony Jheferson S. Araújo, é relevante na medida em que informações omissas devem ser tiradas para posterior participação da empresa, para no mérito, julgar improcedentes os pedidos, haja vista que não se encontra nenhum vício de ilegalidade no instrumento convocatório.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**6      DECISÃO:**

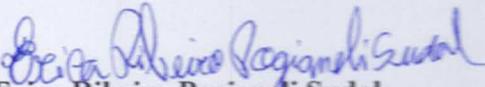
Tecidas as considerações, decido pelo **IMPROVIMENTO** da IMPUGNAÇÃO interposta pelo Sr. Jhony Jheferson S. Araújo, Advogado, inscrito na OAB/MG sob nº 226046, e, conseqüentemente será mantida a data de abertura de propostas do referido processo licitatório.

Importante destacar que esta decisão não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise desta decisão posteriormente.

É o que decidimos.

Sem mais para o momento, externo protesto de elevada estima e consideração.

Rosário da Limeira-MG, 26 de junho de 2023.

  
Erica Ribeiro Pogianeli Sudal  
**PREGOEIRA**